



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 01 / 02
Rubrica *HL*

299

Processo : 13811.002678/99-92
Acórdão : 202-13.143
Recurso : 117.565

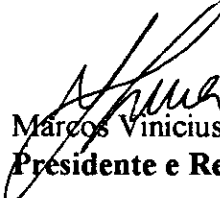
Sessão : 29 de agosto de 2001
Recorrente : TRADING LIGHT ILUMINAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso que não se toma conhecimento, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TRADING LIGHT ILUMINAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.002678/99-92

Acórdão : 202-13.143

Recurso : 117.565

Recorrente : TRADING LIGHT ILUMINAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, nos autos qualificada, apresentou à Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com base no Decreto-Lei nº 1.335/74 e no disposto no Ato Declaratório MF/DRF/COSIT nº 04, de 31/01/90.

Conforme Documento de fls. 80/82, em razão da inadequação do pedido formulado, o Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP indeferiu o ressarcimento pleiteado.

Inconformada, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 90/96, alegando em síntese que:

- a) trata-se de empresa comercial contribuinte do IPI, em razão das atividades que realiza. Entretanto, em decorrência de previsão legal, não há incidência do imposto por ocasião das vendas de seus produtos, porque são tributados à alíquota zero;
- b) lança mensalmente todo débito e crédito do imposto, pagando o saldo devedor, quando existe. Porém, impossibilitada de proceder ao lançamento de valores pagos a título de IPI, em se tratando de produtos tributados à alíquota zero, a interessada tornou-se credora de relevante cifra, conforme pedido de ressarcimento; e
- c) quanto ao direito, proclama que o Sistema Tributário Nacional prevê a não-cumulatividade do IPI e que tanto a doutrina como a legislação entendem que as operações isentas, tributadas à alíquota zero ou não-tributadas, dão direito à manutenção e aproveitamento do crédito relativo a operações anteriores.

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP negou o pedido de ressarcimento do IPI, ementando, assim, sua decisão (fl. 112):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.002678/99-92
Acórdão : 202-13.143
Recurso : 117.565

“RESSARCIMENTO. OPERAÇÕES COMERCIAIS.

O IPI pago na aquisição de produtos no mercado interno, que se destinam à comercialização ou revenda, não geram direito ao crédito, nem tampouco ao seu ressarcimento.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Ciente da decisão singular em 01/03/01, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, em 25/04/01 (fls. 118/121), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13811.002678/99-92
Acórdão : 202-13.143
Recurso : 117.565

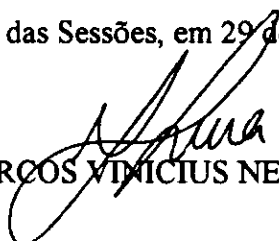
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Conforme atesta o AR de fl. 117, a interessada tomou conhecimento da decisão recorrida em 01/03/01, apresentando recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes tão-somente em 25/04/01 (fl. 118), no 55º dia após a referida ciência.

Destarte, tendo a contribuinte interposto o apelo fora do prazo máximo de 30 dias, previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA